

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 07/2021.

Súmula: Dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, no Município da Lapa e dá outras providências.

1 – PREÂMBULO

Vem para análise do Departamento Jurídico da Câmara Municipal da Lapa o Projeto de Lei Complementar nº 07/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é dispor sobre o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, no Município da Lapa e dá outras providências.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26^a ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles ‘a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa’ (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13^a ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados as razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque, nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a “inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.”

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

3 - DO PROJETO

Pela análise do Projeto, verifica-se que o mesmo tem por objetivo autorizar o Executivo a Instituir Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos tributários ou não tributários do Município da Lapa, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não.

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que:

"Considerando o grande número de contribuintes com pendências tributárias, principalmente de natureza de IPTU, Alvará de Licença, ISS, entre outros, sendo que destes, boa parte ajuizados (por questão de prazos) o que acresce o montante em suas dívidas por conta do alto valor das custas processuais, e a real situação da Pandemia da Covid-19, que já há mais de 01 (um) ano estamos sendo obrigados a enfrenta-la, entendemos então que para tentarmos solucionar tais pendências, se faz necessário o uso dessa ferramenta, o REFIS. Por meio do programa REFIS buscamos recuperar valores expressivos lançados (o Município é obrigado a ir em busca de seus créditos) e ao mesmo tempo propiciar essa alternativa para os Municípios (redução nos valores atualizados de suas pendências) que se encontram em tamanha dificuldade financeira. Portanto, autorizar o Poder Executivo Municipal a Instituir Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, não é somente um meio do Município buscar seus créditos de pendências tributárias, mas também um meio de facilitar a regularização daqueles contribuintes que buscam quitar seus débitos."

O projeto prevê todas as normativas para pagamentos dos débitos com o Município, sendo umas das prerrogativas o fato de que nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 120,00 (Cento e vinte reais), quando se tratar de débito de pessoa física e R\$ 300,00 (Trezentos reais), quando se tratar de débito de pessoa jurídica.

O REFIS abrangerá a isenção da multa de mora, dos juros e correção sobre o débito devido, conforme art. 95 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 03/2011), pertinente a impostos, taxas e contribuições de melhoria lançados nos exercícios financeiros anteriores e até 31 de dezembro de 2020, nos percentuais previstos no artigo 4º desta lei.

A adesão ao REFIS implicará a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal, ou daqueles que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento, e se dará mediante termo de declaração espontânea, obedecido o contido no art. 2º. desta Lei, alcançando, inclusive o ajuizado ou não; parcelado, inadimplente ou não;

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

decorrente de aplicação de multa ou pena pecuniária; constituído por meio de ação fiscal.

Somente os contribuintes que estiverem regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário e Imobiliário do Município poderão fazer jus aos benefícios do REFIS, sendo que a inclusão no REFIS fica condicionada à renúncia do direito de questionamento sobre créditos da Fazenda Municipal, ajuizados ou não, inscritos em dívida ativa ou não, objeto da ação judicial ou de pleito administrativo.

Os créditos a que se refere o art. 1º desta Lei poderão ser objeto de pagamento à vista ou em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, com as isenções de Multas de Mora e de Juros calculadas pelos percentuais dispostos na, conforme descrito no artigo 4º da proposição.

Registra-se, ainda, que a adesão ao REFIS sujeita o contribuinte a aceitação plena de todas as condições estabelecidas e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários e não tributários, nele incluídos, sendo que o contribuinte será excluído do REFIS pela Inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas, pela prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante; pela Inadimplência, por 02 (dois) meses consecutivos ou não, relativamente a qualquer crédito abrangido ou pela Inadimplência, de qualquer das parcelas, por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

Para aderirem aos benefícios do REFIS, os contribuintes em débito deverão protocolar requerimento escrito junto à Secretaria Municipal de Fazenda até o dia 31 de outubro de 2021.

4 – DA LEGISLAÇÃO

Sobre o tema, com aplicação analógica, temos que nossa Lei Orgânica diz que;

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei”;

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

p) às políticas públicas do Município;

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Art. 110 - É vedado ao Município:

(...)

e) qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária ao Município só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

Ainda, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: [\(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001\)](#) [\(Vide Lei nº 10.276, de 2001\)](#)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos [incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição](#), na forma do seu [§ 1º](#);

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

No mesmo sentido, o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 03/2011 diz que:

Art. 120 - A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.



DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Art. 121 - Salvo disposição em contrário, a isenção só atingirá os impostos.

Por fim, consta que o Poder Executivo anexo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos termos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

5 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação Justiça e Redação e Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme artigo 49, incisos I e II.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação também o da maioria absoluta, ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão terá direito a voto.

6 – CONCLUSÃO

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 02 de julho de 2021.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 1486/2021
Data: 01/07/2021 - Horário: 15:58
Administrativo

ANEXO SE. 80
PROJETO
OP 07/2021
GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente